TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011274-53.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3537/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1783/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 123/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSUE RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 09 de fevereiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOSUE RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação João Rafael Sakadauskas Ferreira e Alex Sandro Araújo da Silva, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que no dia indicado na denúncia estava na posse de 73 pinos de cocaína, pedras de "crack" e porções de maconha. A ação é procedente. Os policiais ouvidos confirmaram que o réu trazia as drogas em suas vestes, incluindo dentro de um boné. Também os policiais disseram que na ocasião o réu admitiu a posse e inclusive o tráfico que ele fazia no local. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora, em tese, seja cabível o redutor, entendo que essa redução deve ser operada no mínimo, em razão da quantidade de droga, que significa grande potencialidade lesiva na conduta do réu, diretriz esta que pé seguida para fins de se estabelecer o redutor. Por outro lado, o regime inicial deve ser o fechado, em razão da gravidade da conduta e também da quantidade significativa de droga. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII do CPP. O réu nega a autoria do delito, versão esta que goza de presunção de veracidade por força constitucional. A palavra dos policiais restou isolada nos autos. Além do mais, não se mostra crível o réu conseguir esconder 73 pinos embaixo de um boné. Acrescenta-se que o policial João Rafael alegou que o acusado não tinha nada nas mãos. Sendo assim, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação causa de diminuição de pena acima do patamar mínimo previsto em lei, uma vez que não ficou comprovado que o réu dedicava-se à atividade criminoso, mormente no testemunho do policial João Rafael. Requer, por fim, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOSUE RENATO DE **OLIVEIRA GUTIERREZ** (RG 43.936.756), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 09 de novembro de 2016, por volta das 18h30, na Rua Orlando Pérez, próximo à Praça Paulo Noronha Lisboa, São Carlos II, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, cinco porções de Cannabis sativa L, conhecida popularmente como maconha, nove pedras de crack e setenta e três porções de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o denunciado decidiu levar a cabo comércio espúrio de maconha, crack e cocaína. De conseguinte, já na posse das unidades de estupefacientes acima mencionadas, devidamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

separadas e acondicionadas, tratou de abriga-las em suas vestes, com o escopo de comercializálas ulteriormente no local dos fatos. Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Orlando Pérez, surpreenderam o denunciado em atitude suspeita, próximo a praça Paulo Noronha Lisboa, pelo que resolveram abordá-lo. Efetuada busca pessoal, com o denunciado foram encontrados, sob o boné que vestia, setenta e três porções de cocaína. Já no bolso de sua bermuda, os milicianos apreenderam nove pedras de crack e outras cinco porções de maconha, além da quantia de R\$ 10,00 em espécie. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, bem como porque o local é conhecido dos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, inclusive constando denúncia anônima dando conta de que comumente as drogas são escondidas na praça acima mencionada. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 100/101). Expedida a notificação (páginas 121/122), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 129/130). A denúncia foi recebida (página 131) e o réu foi citado (página 143/144). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do crime privilegiado com a redução máxima. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento pelo bairro de Santa Angelina, justamente em uma praça onde o tráfico é constante, o réu foi visto deixando esse logradouro público e ao ser abordado encontraram no bolso da roupa que usava cinco porções de maconha e como ele segurava na mão um boné que instantes antes estava na cabeça, constataram que o mesmo escondia mais nove pedras de "crack" e 73 porções de cocaína. Essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína e maconha (fls. 38/43 e 46/51), substâncias alucinógenas. Provada, portanto, a materialidade. O réu, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, admitiu a posse apenas das nove pedras de "crack", afirmando que ia vende-las para poder manter o vício, negando a posse dos pinos de cocaína e da maconha (página 9). Em juízo, no dia de hoje, o réu reafirmou a posse das porções de "crack" mas alterou a finalidade, dizendo que era para consumo próprio. A negativa do réu quanto à posse de mais de dez dezenas de porções de cocaína e também das cinco porções de maconha, não merece aceitação porquanto isolada nos autos. Os policiais foram firmes e categóricos em dizer que tais drogas o réu escondia dentro do boné que portava e segurava. Nenhum motivo foi apontado e que pudesse desmerecer os testemunhos dos agentes públicos. Tampouco tinham eles motivos para incriminar falsamente o réu. Não é necessário transcrever aqui os inúmeros acórdãos que dão valia aos depoimentos de policiais, especialmente em situação como a dos autos, onde nenhum apontamento comprometedor de conduta foi feito contra eles. Assim, tenho como certo que o réu estava na posse das drogas que foram apreendidas. Que a finalidade era o tráfico, também não existe dúvida. O réu não tem profissão e estava desempregado como declarou. Jamais teria condições de adquirir as drogas mencionadas e ainda em quantidade considerável, como as 73 porções de cocaína, que de todas as drogas encontradas com ele é a de maior preço. A verdade incontornável e que foi confessada pelo réu aos policias vinha o mesmo fazendo a venda de entorpecente naquele local, uma "biqueira" já conhecida, para outra pessoa que gerencia o comércio que lá acontecia e certamente continua acontecendo. Hoje o comércio de droga que se desenvolve na cidade, na sua maioria, é feito em diversos pontos e por pessoas variadas que são arregimentadas para ficar no posto e atender a freguesia. Quem fornece a droga é o traficante que domina a área. Os vendedores geralmente são viciados que aceitam o "trabalho" em troca de pequena remuneração e até mesmo recebendo alguma droga para alimentar o vício. O réu é um destes. É dependente de droga porque já foi responsabilizado por esta situação em outros procedimentos criminais (fls. 117 e 145). As informações dos policiais dão conta de que o réu



estaria exercendo o tráfico há dois dias naquele local, como ele declarou. Não há provas de que o réu venha de dedicando, há muito tempo, com a atividade do tráfico. É tecnicamente primário a despeito dos processos em que esteve e está envolvido. Assim, é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Embora esse dispositivo admite a redução da pena para caso como a dos autos, entendo que a posse variada de droga que o réu portava (cocaína, "crack e maconha", bem como a quantidade considerável de cocaína, obriga que a redução não seja a máxima e que a pena seja estabelecida em grau mais elevado, até para servir de norteamento de conduta para o réu, que já vem se envolvendo com entorpecente há algum tempo. Também, em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu tecnicamente primário, confesso e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstâncias que caracterizam atenuante, delibero imporlhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena de dois quintos, aqui levando em conta as considerações já feitas. CONDENO, pois, JOSUÉ RENATO DE OLIVEIRA GUTIERREZ, à pena de três (3) anos de reclusão e de 300 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Dá-se a presente por publicada na os interessados presentes. NADA saindo intimados audiência de hoje, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P
DEF.:	

RÉU: